SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094997 - ES (2026/0175794-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDER DO CARMO BORDONI (PRESO)
ADVOGADA	:	JAQUELINE FERREIRA VIANNA - ES039199
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem, em favor de Agravante preso preventivamente desde 18/11/2025, no contexto da "Operação Mangue Seco", pela suposta prática de associação para o tráfico, organização criminosa e tentativa de roubo majorado, com emprego de arma de fogo de uso restrito e simulação de identidade policial.

2. Fato relevante. A defesa postula a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas, alegando ausência de fundamentação concreta e contemporânea e nulidade do reconhecimento pessoal por fotografia.

3. As decisões anteriores. Tribunal de Justiça estadual denegou a ordem no *habeas corpus* originário; decisão monocrática nesta Corte conheceu parcialmente o *writ* e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Documento eletrônico VDA61127590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: afd44970-eb57-44c9-b081-5fdd4d2c9bb9

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se subsistem fundamentos concretos e contemporâneos para a prisão preventiva, à luz da garantia da ordem pública e da gravidade concreta das condutas atribuídas ao Agravante, bem como se são adequadas medidas cautelares diversas da prisão; e se é possível a apreciação, por esta Corte, da alegada nulidade do reconhecimento pessoal fotográfico não analisada pela instância ordinária, além de verificar se o decurso temporal afasta a contemporaneidade dos motivos da custódia.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção.

6. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas e dos indícios de participação ativa em associação criminosa estruturada, com uso de veículos clonados, comunicação cifrada, identidades policiais falsas e armas de uso restrito, havendo risco concreto de reiteração delitiva.

7. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos ensejadores da medida, e não ao mero lapso temporal desde a prática dos fatos, estando presentes elementos atuais que justificam a custódia.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o *periculum libertatis* evidenciado nos autos.

9. A alegação de nulidade do reconhecimento pessoal por fotografia não pode ser examinada por esta Corte, por ausência de prévia deliberação pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

CF/1988, art. 5º, LVI; CPP, art. 157, caput e § 1º; CPP, art. 316, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 221.713/PR; STJ, HC 998.215/RS; STJ, HC 975.776/PE; STJ, AgRg no RHC 168.799/RS; STJ, AgRg no HC 790.100/MG; STJ, AgRg no HC 787.732/MT; STJ, AgRg no HC 781.026/ES; STJ, AgRg no HC 719.304/SP; STJ, AgRg no RHC 166.309/PR; STJ, RHC 142.663/DF; STJ, AgRg no HC 1.007.625/ES; STJ, AgRg no HC 943.467/PA; STJ, AgRg no RHC 211.183/PE; STJ, AgRg nos EDcl no HC 955.826/ES.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61127590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: afd44970-eb57-44c9-b081-5fdd4d2c9bb9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: afd44970-eb57-44c9-b081-5fdd4d2c9bb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094997 - ES (2026/0175794-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDER DO CARMO BORDONI (PRESO)
ADVOGADA	:	JAQUELINE FERREIRA VIANNA - ES039199
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem, em favor de Agravante preso preventivamente desde 18/11/2025, no contexto da "Operação Mangue Seco", pela suposta prática de associação para o tráfico, organização criminosa e tentativa de roubo majorado, com emprego de arma de fogo de uso restrito e simulação de identidade policial.

2. Fato relevante. A defesa postula a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas, alegando ausência de fundamentação concreta e contemporânea e nulidade do reconhecimento pessoal por fotografia.

3. As decisões anteriores. Tribunal de Justiça estadual denegou a ordem no *habeas corpus* originário; decisão monocrática nesta Corte conheceu parcialmente o *writ* e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Documento eletrônico VDA60484686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: 1cd32f91-5f95-480a-841d-399ce0b1e978

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se subsistem fundamentos concretos e contemporâneos para a prisão preventiva, à luz da garantia da ordem pública e da gravidade concreta das condutas atribuídas ao Agravante, bem como se são adequadas medidas cautelares diversas da prisão; e se é possível a apreciação, por esta Corte, da alegada nulidade do reconhecimento pessoal fotográfico não analisada pela instância ordinária, além de verificar se o decurso temporal afasta a contemporaneidade dos motivos da custódia.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção.

6. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas e dos indícios de participação ativa em associação criminosa estruturada, com uso de veículos clonados, comunicação cifrada, identidades policiais falsas e armas de uso restrito, havendo risco concreto de reiteração delitiva.

7. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos ensejadores da medida, e não ao mero lapso temporal desde a prática dos fatos, estando presentes elementos atuais que justificam a custódia.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o *periculum libertatis* evidenciado nos autos.

9. A alegação de nulidade do reconhecimento pessoal por fotografia não pode ser examinada por esta Corte, por ausência de prévia deliberação pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

CF/1988, art. 5º, LVI; CPP, art. 157, caput e § 1º; CPP, art. 316, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 221.713/PR; STJ, HC 998.215/RS; STJ, HC 975.776/PE; STJ, AgRg no RHC 168.799/RS; STJ, AgRg no HC 790.100/MG; STJ, AgRg no HC 787.732/MT; STJ, AgRg no HC 781.026/ES; STJ, AgRg no HC 719.304/SP; STJ, AgRg no RHC 166.309/PR; STJ, RHC 142.663/DF; STJ, AgRg no HC 1.007.625/ES; STJ, AgRg no HC 943.467/PA; STJ, AgRg no RHC 211.183/PE; STJ, AgRg nos EDcl no HC 955.826/ES.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60484686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: 1cd32f91-5f95-480a-841d-399ce0b1e978

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDER DO CARMO BORDONI contra decisão que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem, impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Consta nos autos que o agravante encontra-se preso preventivamente desde 18 de novembro de 2025, no contexto da "Operação Mangue Seco", pela suposta prática dos crimes de associação para o tráfico, organização criminosa e tentativa de roubo majorado, com emprego de arma de fogo de uso restrito e simulação de identidade policial.

A defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que denegou a ordem (fls. 19-37).

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, a parte impetrante sustentou a nulidade do reconhecimento pessoal realizado, ao argumento de que a autoridade policial teria utilizado a mesma fotografia para identificar pessoas distintas em procedimentos investigatórios diversos, o que comprometeria a idoneidade do ato.

Afirmou a ausência de fundamentação concreta e contemporânea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, defendendo, por conseguinte, a possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas.

Requereu, ao final, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O *habeas corpus* foi conhecido parcialmente e, na parte conhecida, denegado - fls. 296-300.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Ressalta que "a autoridade policial utilizou a mesma fotografia para "identificar" pessoas distintas, em procedimentos investigatórios diversos. Um método de identificação que, a partir de idêntica imagem, aponta para mais de um indivíduo não identifica ninguém: falha exatamente no único teste que lhe confere valor probatório a individualização do suspeito. O ato é, portanto, epistemicamente imprestável, e não apenas formalmente irregular. A consequência jurídica é a ilicitude da prova (art. 5º, LVI, da Constituição da República), com o seu desentranhamento e o dos elementos dela derivados, nos termos do art. 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal" - fl. 308.

Declara que "a custódia perdura desde 18/11/2025, aproximando-se de 9 (nove) meses, sem que se tenha indicado fato superveniente que a justifique, circunstância que

Documento eletrônico VDA60484686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: 1cd32f91-5f95-480a-841d-399ce0b1e978

impõe redobrado rigor no controle da atualidade do *periculum libertatis*, inclusive à luz do dever de revisão nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP" - fl. 309.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 296-300. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

No presente caso, a análise da decisão que decretou a prisão preventiva permite concluir que a medida encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas ao agravante, cuja suposta participação em associação criminosa estruturada, responsável pela tentativa de subtração de cerca de 1,4 tonelada de cocaína e caracterizada pelo uso de veículos clonados, comunicação cifrada, identidades policiais falsas e armas de uso restrito, revela atuação que ultrapassa a condição de mero partícipe eventual, havendo indicações concretas de que exercia papel de comando, com envolvimento direto no planejamento, na logística e na execução de empreitada criminosa - fls. 28-29.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão como forma de fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso.

Sobre o tema, trago os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

Documento eletrônico VDA60484686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: 1cd32f91-5f95-480a-841d-399ce0b1e978

"Destaca-se que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRg no RHC n. 221.713/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

"A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas aos agravantes, integrantes de organização criminosa" (HC n. 998.215/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 16/9/2025.)

"A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios de participação da paciente em organização criminosa, conforme apurado em interceptações telefônicas e outras provas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a idoneidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública quando demonstrado o risco de reiteração delitiva" HC n. 975.776/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/6/2025.)

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 168.799/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/3/2023; AgRg no HC n. 790.100/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/3/2023; AgRg no HC n. 787.732/MT, relator Ministro minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022; AgRg no HC n. 719.304/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022; AgRg no RHC 166309/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/10/2022 e RHC 142663/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022.

Outrossim, ponderou o acórdão recorrido que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prisão preventiva pode ser decretada mesmo após certo lapso temporal entre os fatos e a ordem de prisão, desde que evidenciado risco concreto à ordem pública ou à instrução criminal, o que se verifica no caso em exame" - fl. 31.

Documento eletrônico VDA60484686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: 1cd32f91-5f95-480a-841d-399ce0b1e978

De fato, cumpre registrar que a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos ensejadores da medida, e não ao decurso do tempo desde a prática do fato ilícito.

A propósito:

> "Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a contemporaneidade, em verdade, deve ser aferida com base nos motivos ensejadores da prisão processual, os quais foram idôneos" (AgRg no HC n. 1.007.625/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 26/8/2025.)

> "A gravidade da conduta aliada à periculosidade do paciente, pelo risco de reiteração delitiva, evidenciam a contemporaneidade da prisão, conforme destacado pelo TJPA. Ainda, feito o juízo de ponderação entre a medida imposta e os resultados que se buscam resguardar, verifica-se que a determinação encontra-se em conformidade com a regra de proporcionalidade estrita" (AgRg no HC n. 943.467/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2025.)

No tocante a alegação de nulidade decorrente do reconhecimento pessoal fotográfico, verifico que tal matéria não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Sobre o tema:

> "O Tribunal de origem não analisou a matéria trazida pela defesa, o que impede a apreciação direta pelo STJ, sob pena de supressão de instância" (AgRg no RHC n. 211.183/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, DJEN de 28/4/2025).

> "Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que fica obstada sua análise, em princípio, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal" (AgRg nos EDcl no HC n. 955.826/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/3/2025).

Documento eletrônico VDA60484686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: 1cd32f91-5f95-480a-841d-399ce0b1e978

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60484686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: 1cd32f91-5f95-480a-841d-399ce0b1e978

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.997 / ES

Número Registro: 2026/0175794-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00031677202580800 21 20250036363 31677202580800 21 50080794420258080021
50119022620258080021 50217275720258080000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAQUELINE FERREIRA VIANNA
ADVOGADA	: JAQUELINE FERREIRA VIANNA - ES039199
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ALEXANDER DO CARMO BORDONI (PRESO)
CORRÉU	: ARYSON DE SOUZA OLIVEIRA
CORRÉU	: BEATRIZ VERISSIMO RIBEIRO
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: FILIPE CAETANO GIROLLA
CORRÉU	: MATHEUS ARAUJO TEIXEIRA
CORRÉU	: MAURICIO DA COSTA NASCIMENTO
CORRÉU	: RUDSON SILVA ALVES
CORRÉU	: WALLACE BRAGA SPERANDINO DA SILVA
CORRÉU	: WEYDER SIQUEIRA DE ANDRADE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA61120506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:31
Código de Controle do Documento: eee95087-ed15-467a-be87-9af352b840c2

AGRAVANTE : ALEXANDER DO CARMO BORDONI (PRESO)
ADVOGADA : JAQUELINE FERREIRA VIANNA - ES039199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:31
Código de Controle do Documento: eee95087-ed15-467a-be87-9af352b840c2